



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

## ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS CONCORRÊNCIA 07/2018

C. M. E. B. P.	
PROC. DE LICITAÇÃO Nº	133 / 2018
Fls.	294
o/	<i>[Handwritten Signature]</i>

Aos trinta dias do mês de julho de dois mil e dezoito, nesta Cidade e Município de Bragança Paulista, reuniram-se, em sessão pública, os membros da Comissão de Licitação, para proceder à abertura e julgamento das propostas financeiras das licitantes habilitadas.

Às 09 horas foi aberta a sessão oportunidade em que se verificou a ausência dos licitantes, iniciando-se em seguida a abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras.

Preliminarmente, a Comissão constatou que a licitante **Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.** apresentou proposta (fls. 282-283) de taxa de administração de 0% (zero por cento), em desacordo, portanto, com a taxa estimada constante do item 10 do Edital (fls. 29, Vol. 01).

Trata-se, a toda evidência, de proposta com valor excessivo, manifestamente incompatível com os valores orçados pelo Departamento Administrativo desta Casa, os quais indicavam o valor máximo que o Poder Público pretendia a título de taxa de administração.

Incide na espécie, pois, a norma do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, que impõe a desclassificação da proposta com valor global superior ao estabelecido no ato convocatório. E tal ocorre porque, consoante o magistério de Marçal Justen Filho, "não se pode conceber que uma licitação conduza à contratação por preços superiores aos que poderiam ser obtidos se a Administração comparecesse diretamente ao mercado para contratar" (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, pág. 472).

Justamente por isso a legislação trata tal hipótese como causa de desclassificação do licitante, presumindo sua inconveniência para a Administração, na medida em que vai de encontro aos objetivos da realização do procedimento licitatório.

Não por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de decidir que "não é nulo o ato desclassificatório de proposta fundado na desobediência de critério objetivo pertinente ao limite expresso no edital como contraprestação máxima que a Administração se dispôs a pagar pelos serviços licitados" (STJ, **MS 7.256/DF**, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 10.04.2003, DJ 12.08.2003).

*[Handwritten Signatures]*



## CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA

Não obstante, a proposta, no mérito, não reúne condições de sagrar-se vencedora, eis que muito além dos valores ofertados a título de taxa de administração negativa pelos concorrentes, o que reforça nosso entendimento.

Sendo assim, a Comissão, por unanimidade, decidiu desclassificar a proposta da licitante **Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A.**

Superados os aspectos relativos à regularidade das propostas, a Comissão passou a análise das propostas financeiras, verificando que foram cumpridos os requisitos exigidos pelo item 12, alíneas "a" a "f", do Edital, não havendo que se cogitar de desclassificação de nenhuma das outras participantes, portanto.

Em relação ao julgamento propriamente dito, que leva em consideração o menor preço com a possibilidade, inclusive, de taxa negativa (item 15 do Edital), a Comissão constatou que os preços ofertados pelas licitantes não destoam daqueles praticados no mercado e, por conseguinte, são vantajosos para a Administração, especialmente porque o valor das sobreditas propostas financeiras ficou abaixo daquele estimado no item 10 do Edital (fls. 29, Vol. I). Logo, a contratação atende aos objetivos da licitação espelhados no art. 3º da Lei 8.666/93.

Dessa forma, a Comissão, por unanimidade, decidiu classificar os licitantes na seguinte ordem: 1º) **Livre Administração de Cartões e Pagamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.935.788/0001-84, que apresentou proposta de taxa de administração negativa correspondente a 6% (seis por cento) de desconto (fls. 277-278); e 2º) **Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.907.815/0001-06, que apresentou proposta de taxa de administração negativa correspondente a 5,25% (cinco vírgula vinte e cinco por cento) de desconto (fls. 292).

*[Handwritten signatures]*

C. M. E. B. P.	
PROC. DESPESA Nº	133 2018
Fls.	295
a)	<i>[Handwritten signature]</i>

# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE BRAGANÇA PAULISTA



<b>C. M. E. B. P.</b>	
PROC. DESPESA Nº	1.33 / 2018
Fls.	296
a)	Oliveria

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 10 horas, lavrando-se a presente ata, que lida e considerada conforme, é assinada por todos os presentes.

Casa do Poder Legislativo de Bragança Paulista, 30 de julho de 2018.

**RENATO PESSOA MANUCCI**  
*Presidente da Comissão*

**ERIKA REGINA LEONETTI**  
*Membro*

**SILVIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA**  
*Membro*